



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900769/2013-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A
(INCORPORADORA DE PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERV. E
REFRIG. DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 01.278.018/0001-12).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, da Terceira Seção, por unanimidade de votos, **converter** o julgamento do recurso **em Diligência**, para que os autos retornem à DRF de Sorocaba – SP (Unidade do domicílio tributário da Recorrente), para que, com base nos documentos apensados aos autos (fls. 332/1.268 e 1.274/1.965) e considerando as disposições contidas no artigo 3º da Lei nº 10.833/03, após análise se os dispêndios com os itens indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS conforme alegado.

Após, de acordo com o contido no voto, elaborar **parecer e demonstrativo**, concluindo se as informações lançadas pela Recorrente refletem a realidade dos fatos apontados.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a decisão do Acórdão nº 06-46.386, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR (fls. 275/280), que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 27160.45600.240610.1.3.040016, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF Sorocaba (rastreamento nº 56416097).

Na aludida DComp, transmitida eletronicamente em 24/06/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 424.067,98, que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 19/09/2008, sob o código 5856, no valor de R\$ 2.500.208,71 e débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 497.219,71.

Por unanimidade de votos, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DCTF. DACTON. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Se a contribuinte, intimada, não apresenta documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacton (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório, não há como reconhecer direito creditório, devendo-se manter a não homologação da compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos contidos nos autos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 14/08/2013, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 27160.45600.240610.1.3.040016, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF Sorocaba (rastreamento nº 56416097).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 24/06/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 424.067,98 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 19/09/2008, sob o código 5856, no valor de R\$ 2.500.208,71) e débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 497.219,71.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013, a compensação não foi homologada porque, apesar de o pagamento ter sido localizado, não foi apurado saldo para fins de compensação.

Na manifestação apresentada, a interessada discorre sobre os fatos havidos, diz que antes da emissão do despacho decisório foi intimada a

apresentar documentos que comprovassem a origem do pagamento indevido, consoante processo administrativo nº 10855.722095/201261, e que tais documentos foram apresentados. Aduz, ainda, que a origem dos créditos foi considerada não comprovada pela fiscalização e que a compensação não foi homologada. Discorda da decisão e afirma que tanto a DCTF quanto o Dacon foram retificados antes da ciência do despacho decisório. Salaria que a declaração retificadora substitui integralmente a que foi retificada e, por considerar espontânea a transmissão da declaração, pede que a mesma seja acolhida. Transcreve jurisprudência do CARF e, ao final, pede a homologação da compensação.

Às fls. 239 a 274, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF e Dacon.

É o relatório.

Em **05/05/2014**, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância, conforme consta às fls. 287 (ciência eletrônica – abertura do Portal e-CAC). Inconformada com a decisão da DRJ/CTA, em **04/06/2014** (recibo do SVA, fl. 289), apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 290/310), argumentando em suas razões que:

1) Dos fatos e decisão recorrida

Em síntese, defende a recorrente que, com base no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de COFINS relativa ao período de agosto/2008.

E, conseqüentemente, a constatação de que o montante devido para referido período de COFINS era de R\$ 2.982.851,29 (para o código de receita 5856) e não de R\$ 3.406.919,27 (pagos, integralmente, através de três DARFs, conforme informado em manifestação de inconformidade), conforme anteriormente ela havia informado no DACTON e na DCTF, ensejou uma diferença passível de restituição/compensação na quantia de R\$ 424.067,98' (R\$ 3.406.919,27 - R\$ 2.982.851,29 = R\$ 424.067,98).

Uma vez retificadas as DCTF e DACTON de forma espontânea, ou seja, antes da ciência do despacho decisório, as declarações retificadas (DACTON e DCTF) têm a mesma natureza das declarações originais, substituindo-as integralmente.

Da análise do acórdão recorrido revela que o reconhecimento do direito ao crédito está condicionado à comprovação, por meio da apresentação de provas materiais (documentos contábeis), das alterações por ela feitas na DCTF e no DACTON.

2) Das Razões da Reforma da Decisão Recorrida

2.1 Da revisão da apuração da COFINS e do PIS realizada pela recorrente

Tal revisão se fez necessária ante o objetivo almejado pela recorrente de adequar o processo de apuração do PIS e da COFINS, centralizando-o em seu estabelecimento matriz, haja vista que, as referidas apurações eram realizadas em cada um de seus estabelecimentos filiais, com a utilização de critérios que divergiam com o praticado pela matriz.

A realização da revisão tinha como escopo criar critérios únicos para apuração do PIS e da COFINS, ajustando eventuais equívocos.

Conforme demonstra a tabela abaixo, que corresponde às fichas 16A e 16B da DACON, a base de cálculo do crédito apurado, no valor total de R\$ 21.878.761,65, foi composta por valores referentes aos bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, despesas de energia elétrica, despesas de aluguéis, fretes, encargos de depreciação e valor de aquisição sobre bens do ativo, devolução de vendas, créditos por unidade de medida de produto, outros créditos e bens utilizados como insumos – importação (quadro demonstrativo elaborado no recurso):

Alega que tal composição encontra **respaldo nos documentos fiscais/contábeis da recorrente, anexados ao presente recurso.**

A fim de comprovar referida afirmação, a recorrente junta aos autos as planilhas anexas elaboradas de acordo com os valores contidos nos resumos dos livros de registro de apuração do IPI e do ICMS - entradas - de cada estabelecimento (doc. nº 1), os CFOPS de cada operação (doc. nº 2), os rótulos de linha (doc. nº 3) as notas fiscais de entrada daquele estabelecimentos (doc. nº 4).

Ressalta-se que tais demonstrativos foram feitos com espeque nos registros efetuados nos livros de apuração do IPI e do ICMS - entradas e saídas - e nas notas fiscais de entrada de cada estabelecimento, motivo pelo qual, nesta oportunidade, juntam-se aos autos as cópias daqueles registros (doc. nº 5).

Por conseguinte, algumas destas operações de entrada ensejaram à recorrente, com base no art. 3º da lei nº 10.833/2003, a tomada de créditos de COFINS, a qual por ela foi devidamente efetuada, nos termos da tabela supramencionada. A fim de elucidar que tais créditos foram corretamente encontram respaldo nos documentos fiscais/contábeis, juntam-se os demonstrativos anexos (doc. nº 1 ao 16 – fls. 332/1.268).

2.2) Do direito ao crédito da COFINS e do PIS sobre materiais e serviços adquiridos

Na época da revisão realizada, a recorrente contratou a empresa PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos para a realização de um estudo, cuja cópia se encontra acostadas aos autos (fls. 347/369).

Amparada pelo estudo desenvolvido pela PwC, a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos anteriormente, com relação a materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e despesas de frete relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Cita e transcreve várias Soluções de Consulta elaborada pela Receita Federal do Brasil.

3) Do Pedido

Ante todo o exposto, requer o provimento do recurso voluntário de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão.

Caso entendam que os documentos ora apresentados não são suficientes à confirmação da integralidade do crédito, pede-se a conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a verdade material seja enfim demonstrada.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

Da admissibilidade do recurso

Como visto, em 05/05/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (fl. 287 – data da abertura dos arquivos no link Portal e-CAC). Em 04/06/2014 (fl. 289 – recibo entrega pelo SVA), apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 290/310).

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Da análise do processo

No caso, temos que a controvérsia trata-se de que a Recorrente, após intimada em processo específico, não apresentou documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório.

Além dos Dacon retificadores e da Solução de Consulta, nenhuma outra prova foi apresentada, concluindo a decisão recorrida que “*resta inegável que o direito não pode ser reconhecido*”.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013 (fls. 10 e 11), a compensação não foi homologada porque, apesar de o pagamento ter sido localizado, não foi apurado saldo para fins de compensação.

Consta dos autos que, em relação ao mês de agosto de 2008, a Recorrente transmitiu 03 declarações - DCTF (em 07/10/2008, 27/11/2008 e **27/12/2011**). Nelas, a contribuinte alterou o débito sob análise de R\$ 3.406.919,27 para R\$ 2.982.851,29. Por sua vez, quanto aos Dacon, vê-se que apresentou dois demonstrativos (em 06/10/2008 e **26/03/2010**) com alterações nos débitos apurados.

Ressalte-se que o despacho decisório em **questão foi cientificado no dia 15/07/2013** (fls.10 e 11) e, portanto, antes de sua emissão (e da ciência), **nos dias 26/03/2010 e 27/12/2011**, respectivamente, o DACON e a DCTF (fls. 239/274 - extratos de consultas sistemas DCTF e Dacon), foram retificados pela Recorrente, afim de alterar o valor da COFINS devida no período de apuração de agosto de 2008.

Quanto a esses ocorridos, a decisão *a quo*, analisando os autos a luz dos fatos constantes na manifestação de inconformidade, concluiu-se da seguinte maneira:

(...) Tais alterações, é válido ressaltar, decorreram da mudança nos valores de diversos outros itens do Dacon, tais como: bens para revenda, bens utilizados como insumos, despesas de energia elétrica,

despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas, despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, devolução de vendas, ajustes positivos e negativos de créditos, receitas financeiras, outras receitas, receitas isentas, etc.

Aludidos ajustes, como pode ser verificado, ocorreram previamente à ciência do despacho decisório que concluiu pela inexistência do direito ao crédito.

*Apesar de haver decisões administrativas, como a citada na manifestação de inconformidade, acolhendo tais retificações quando ocorridas antes de a contribuinte ser cientificada de algum despacho/decisão envolvendo os créditos tributários tratados nessas retificações, **não há como perder de vista que a contribuinte foi intimada em processo específico (nº 10855.722095/2012-61), acerca da necessidade de comprovar o motivo das alterações por ela inseridas em suas DCTF e em seus Dacon (Intimação DRF/SOR/SEORT nº 1912/2011 – ESK, recebida em 15/12/2011): (...).***

(...) Pois bem, na medida em que houve uma intimação prévia acerca dos créditos pleiteados, a discussão acerca da existência do crédito passa, necessariamente, para a comprovação dessas alterações, ou seja, antes de se avaliar a questão da espontaneidade das retificações, deve-se constatar se, nos termos da legislação – e nesse ponto o § 1º do art. 147 do CTN é esclarecedor – houve efetivamente algum erro de fato que, tendo sido comprovado, mereça ser corrigido.

*Noutras palavras, **o fato de a contribuinte ter retificado espontaneamente sua DCTF e seu Dacon, não tem o condão, por si só, de gerar o direito creditório pretendido, afinal, uma vez que ela foi intimada a justificar (apresentando provas materiais) as alterações efetuadas na DCTF e no Dacon, a discussão acaba se deslocando justamente para a comprovação dessas alterações** (grifo nosso).*

Por outro giro, a Recorrente aduz em seu recurso que, com base no art. 3º da lei nº 10.833/2003, apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de COFINS relativa ao período de agosto/2008. Que uma vez retificadas as DCTF e DACON de forma espontânea, ou seja, antes da ciência do despacho decisório, as declarações retificadas (DACON e DCTF) têm a mesma natureza das declarações originais, substituindo-as integralmente.

Destaca que a origem do crédito pretendido está amparada pelo estudo desenvolvido pela empresa PwC (fls. 347/369), concluindo que a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos anteriormente, com relação a **materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos** utilizados no processo produtivo e **despesas de frete** relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Ressalta que tal revisão se fez necessária ante o objetivo almejado de adequar o processo de apuração do PIS e da COFINS, centralizando-o em seu estabelecimento matriz, haja vista que referidas apurações eram realizadas em cada um de seus estabelecimentos filiais, **com a utilização de critérios que divergiam com o praticado pela matriz.**

Enfatiza ainda, que a recomposição demonstrada no recurso encontra-se respaldada pelo demonstrativo e documentos fiscais e contábeis que estão anexados aos presentes autos.

Pois bem. Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (fls. 332/1.268 e 1.274/1.965), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, não resta dúvida de que **a adoção do princípio da verdade material** no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), **voto pela conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos retornarem à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para que:

1) com base nos documentos apensados aos autos às fls. 332/1.268 e 1.274/1.965 (planilha de cálculo, informações e cópia de documentos, demonstrativos e extrato de livros contábeis e fiscais), levando-se em conta a DCTF e DAICON, retificados, e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03, analisar se os dispêndios alegados pela recorrente são passíveis de apropriação de créditos da COFINS, conforme demonstrativo de apuração elaborado às fl. 298 do recurso voluntário; após,

2) elaborar **parecer e demonstrativo**, concluindo se as informações lançadas pela Recorrente refletem a realidade dos fatos apontados.

Após a conclusão da diligência, deve ser intimado a Recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestar-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Em seguida, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Ordinária/4ª Câmara da 3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra